

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CE

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº TP-003/2022-SEINFRA

VAP CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.565.011/0001-19, com sede na Rua Costa Barros, 915, sala 111, Centro, Fortaleza, /CE, CEP 60.160-280, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** em face do ato da comissão de licitação, divulgado em 25 de abril do ano corrente, por meio de Diário Oficial do Estado do Ceará que **INABILITOU** a empresa VAP Construções na licitação representada pelo edital mencionado em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor na forma do memorial anexo.

Não obstante, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela Lei vigente (art. 109, §4º da Lei 8.666/1993), acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Igualmente, na remota hipótese de Vossa Senhoria manter a decisão ora recorrida, requer que se digne a remeter as razões do Recurso para a Autoridade Hierárquica Superior, com efeito suspensivo do presente certame, a fim de que, no prazo da Lei, profira decisão devidamente fundamentada.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza (CE), 28 de abril de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	0997
Nº Documento	0997
Data Rec.	29/04/2022
Talvone Protocolista	



Valdisio Pinheiro
CPF: 267.401.683-34
Sócio-Administrador

DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR,

DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO,

RAZÕES DO RECURSO.

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº TP-003/2022-SEINFRA

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

1.1 Inicialmente vale demonstrar que o presente recurso é interposto em tempo hábil, nos termos da Lei 8.666/1993, em seu artigo 109, inciso I, alínea “a”, haja vista que o julgamento dos documentos de habilitação foi publicado em Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 25/04/2022, restando prazo final para a interposição de recursos até a data de 02/05/2022.

2. DA EXPOSIÇÃO INICIAL:

2.1. A Recorrente participa do processo licitatório mencionado em epígrafe, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO HERMÓGENES HENRIQUE GIRÃO, tendo apresentado sua documentação para habilitação e proposta comercial na forma da lei e dentro das regras contidas no edital ao qual o processo está diretamente vinculado.

2.2. Na data prevista no instrumento convocatório as licitantes apresentaram seus envelopes contendo a documentação de habilitação e propostas comerciais na oportunidade. Os documentos foram devidamente rubricados pelos licitantes presentes e foi suspensa a sessão para análise da documentação e posterior divulgação do julgamento.

2.3. Após a o julgamento da documentação de habilitação das empresas, a comissão inabilitou a Recorrente e justificou da seguinte forma: “(...) 20 – VAP CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita com o CNPJ nº 00.565.011/0001-19, motivo ausência da apresentação da **cláusula 4.3.2.1.a do edital**;(...)”.

4.3.2.1 – Para comprovação da declaração/Atestado (s) de capacidade técnica do Responsável Técnico a empresas poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, de forma a garantir a idoneidade dos atestados os mesmos deverão ser acompanhados de:

- a) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;*
- b) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços;*
- c) Termo de recebimento definitivo ou parcial dos serviços.*
- d) O atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa.*

(...)

2.4. Em relação ao item citado, a empresa recorrente comprovou na fase de habilitação a execução de obra similar ou mais complexa que a que está em objeto da licitação, como a IMPLANTAÇÃO DO TRECHO: CONTORNO DE JAGUARETAMA (ENTORNO DO

AÇUDE A URBANIZAÇÃO/PAISAGISMO) E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DE CONTORNO LINDEIRO AO RIO MARANGUAPINHO – LOTE 01 – TRECHO 1 (ME), SEGMENTO ENTRE A AV. MISTER HULL À AV. SENADOR FERNANDES TÁVORA – MARGEM ESQUERDA 4.679,40 M, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA NO ESTADO DO CEARÁ (Figuras 2 a 6).

2.5. Nesse acervo citado, é possível frisar diversos itens que são semelhantes ou de maior complexidade quando comparados aos da obra licitada, o qual é explicitado no próprio edital que a comissão os aceitaria.

2.6. A fim de facilitar, o entendimento, a recorrente anexou ao recurso o acervo que atende ao item PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO presente na documentação de habilitação, figuras 2 a 4.





CERTIDÃO

Contratante: DER/CE
 Empresa: VAP CONSTRUÇÕES LTDA
 Endereço: Rua Costa Barros, 915 - Sala 111 - Bairro Centro - Fortaleza/Ceará
 C.N.P.J. N.º 00.565.011/0001-19
 Requerimento da Certidão: Processo N.º 12420943-2, de 24/01/2013
 Contrato: N.º 004/2008
 Data da Assinatura do Contrato: 27/02/2008
 Localização da Obra: Jaguaratama - CE
 Valor dos Serviços: PI = R\$ 5.418.067,05
 R = R\$ 495.703,64
 Total: PI+R = R\$ 5.913.770,69
 Natureza da Obra: Implantação do Trecho: Contorno de Jaguaratama (Entorno do Açude e Urbanização / Paisagismo)
 Período de Execução: 10/04/2008 a 20/12/2009
 Data da Medição Final: 20/12/2009
 Responsáveis Técnicos: Eng.º Valdisio Pinheiro - CREA Nº 9186/D - CE
 Eng.º Ricardo Dantas Sampaio - CREA Nº 9177/D - CE

Atestado registrado mediante
vinculação a respectiva CAT
 CREA - CE
 A 004.421

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE
VIA DE CONTORNO DE JAGUARETAMA		

Figura 2 - Acervo Contorno de Jaguaratama, constando dados da obra e o sócio administrador da empresa como responsável técnico (Valdisio Pinheiro).





Ateestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT

CREA - CE
A 004.422



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ACT

Nº 8100659 - SECAD / SEINFRA

CÓDIGO DE CONTROLE DA CERTIDÃO
1PT1-1X24-1PW5-25CO-25CO

DATA: 08/02/2013

ATESTADO DE CAPACIDADE

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE
ARGAMASSA		
ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA SIPEN TRAÇO 1:3	M3	444,20
FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS		
CONCRETO PAVIBR. FCK=15MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	456,64
CONCRETO CICLÓPICO FCK 15 MPa COM AGREGADO PRODUZIDO	M3	451,84
PAREDES E PAINÉIS		
ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:3) C/AGREGADOS PRODUZIDOS	M3	938,54
FÓRMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP = 10mm UTIL 3X (PAREDES CANAL PRINCIPAL E SECUNDÁRIO)	M2	2.004,00
CONCRETO CICLÓPICO FCK 10 MPa COM AGREGADO PRODUZIDO (S/TRANSP)	M3	167,00
PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		
ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS S/ MISTURA DE MATERIAIS - SUB-BASE	M3	7.998,28
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	38.821,90
CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		
REATERRO APILOADO	M3	1.551,78
SINALIZAÇÃO		
PLACA DE REGULAMENTAÇÃO/ADVERTÊNCIA REFLETIVA EM AÇO GALVANIZADO C/PELÍCULA ANTI-PICHANTE	M2	26,00
URBANISMO / PAISAGISMO		
ESPALHAMENTO DO MATERIAL EXPURGADO (TERRA VEGETAL)	M3	14.255,07
RECONFORMAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO, EMPRÉSTIMOS, JAZIDAS E TALUDES	M2	142.550,73
INDENIZAÇÕES		
INDENIZAÇÃO DE JAZIDA	M3	181.557,55
ACESSO AS VIAS		
MOVIMENTO DE TERRA		
ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP 1 CAT 3001 A 4000M	M3	6.040,25
COMPACTAÇÃO DE ATERROS 100% P.N	M3	5.033,54
INDENIZAÇÕES		
INDENIZAÇÃO DE JAZIDA	M3	6.040,25

Figura 3 - Acervo Contorno de Jaguaratama.



CONTRATO Nº: 068/CIDADES/2009 **CONTRATANTE:** SECRETARIA DAS CIDADES DO CEARÁ **CNPJ:** 03.503.868/0001-00
CONTRATADA: VAP CONSTRUÇÕES LTDA. **CNPJ:** 00.565.011/0001-19 **ENDEREÇO:** R. COSTA BARROS, 915, SL 111 - CENTRO -
OBRA: EXECUÇÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DE CONTOURNO LINDEIRO AO RIO MARANGUAPINHO - LOTE D1 -
 TRECHO 1 (ME), SEGMENTO ENTRE A AV. MISTER HULL À AV. SENADOR FERNANDES TÁVORA - MARGEM ESQUERDA 4.679,40M,
 LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA NO ESTADO DO CEARÁ.
VALOR DOS SERVIÇOS: R\$ 6.560.192,12 **PERÍODO DE EXECUÇÃO:** 10/02/2010 à 15/11/2013 **LOCALIZAÇÃO:** FORTALEZA
RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:
 Eng. Valdisio Pinheiro - Engenheiro Civil - CREA/CE 9186-D
 Eng. Francisco Ubirajara Araújo Forte - Engenheiro Civil - CREA/CE 7473-D
 Eng. Rafael Daniel de Castro - Engenheiro Civil - CREA/CE 10783-D

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT	UNID.
4.2.4	BOCA DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO(1,00x1,00m), C/TRANSPORTE	UN	3,00
4.2.5	BOCA DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (2,00x1,00m), C/ TRANSPORTE	UN	2,00
4.3	DRENAGEM SUB-SUPERFICIAL		
4.3.1	BARBACÁ C/ TUBO PVC ESGOTO 50mm, INCLUSIVE BIDIM E BRITA	UN	225,00
4.4	DRENAGEM SUPERFICIAL		
4.4.1	BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS(1,00x0,35x0,15 m), C/ TRANSPORTE	M	10.303,85
4.4.2	SARJETA CONJUGADA C/ BANQUETA EM CONCRETO SIMPLES, C/ TRANSPORTE	M	1.790,00
4.4.3	BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO (1,00X0,25X0,15m)	M	5.285,43
4.5	CONTENÇÕES		
4.5.1	GABIÃO TELA GALV. REVEST. PVC TIPO CAIXA	M3	1.660,00
4.5.2	GABIÃO TELA GALV. REVEST. PVC TIPO COLCHÃO RENO	M3	1.660,00
4.5.3	ENCHIMENTO DE GABIÃO COM PEDRA DE MÃO	M3	3.320,00
5	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS		
5.1	FORMA PLANA CHAPA COMP. RESINADA, ESP.=10mm P/GALERIA E BUEIROS CAPEADOS, C/ TRANSPORTE	M2	2.403,00
5.2	ARMADURA CA-SOA GROSSA D= 12,5 A 25,0mm	KG	26.541,40
5.3	ARMADURA CA-SOA MÉDIA D= 6,3 A 10,0mm	KG	51.697,45
5.4	ARMADURA CA-GO FINA D=3,40 A 6,40mm	KG	44.312,10
5.5	CONCRETO P/VIBR., FCK 30 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO P/GALERIAS	M3	1.477,07
5.6	LANÇAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO S/ ELEVACÃO	M3	1.477,07
5.7	FUNGENBAND P/ JUNTAS DE DILATAÇÃO	M	280,00
6	PAREDES E PAINÉIS		
6.1	ALVENARIA DE TUILO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10cm	M2	1.768,00
6.2	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRACO 1:3) C/AGREGADOS ADQUIRIDOS	M3	82,00
7	PAVIMENTAÇÃO		
7.1	PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		
7.1.1	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS S/MISTURA DE MATERIAIS, C/ TRANSPORTE	M3	4.310,89
7.1.2	PAVIMENTAÇÃO BRIPAR INCLUSIVE COMPACTAÇÃO, C/ TRANSPORTE	M2	18.125,59
7.1.3	REGULARIZAÇÃO DO SOBLENTO	M2	1.611,00
7.1.4	IMPRIMAÇÃO - EXECUÇÃO (S/TRANSPORTE)	M2	630,00
7.1.5	BASE SOLO BRITA COM 50% DE BRITA (S/TRANSPORTE)	M3	9.625,12
7.1.6	COLCHÃO DRENANTE DE AREIA (S/TRANSPORTE)	M3	131,29
7.1.7	CONCRETO BETUMINOSO USUNADO À QUENTE - CBUQ (S/TRANSPORTE)	M3	439,21
7.1.8	AQUISIÇÃO DE CM 30	T	0,00
7.1.9	AQUISIÇÃO DE CAP 50/70	T	0,00
7.2	PAVIMENTAÇÃO DAS PRAÇAS E ÁREAS URBANIZADAS		

Figura 4 – Maranguapinho, constando dados da obra e o sócio administrador da empresa como responsável técnico (Valdisio Pinheiro).

2.7. Esses acervos anteriores já comprovam o direito de habilitação da empresa para a 2º (Segunda) fase da licitação que é conhecida como Abertura da Proposta de Preços, comprovando todo o “know-how” e experiência do corpo técnico da empresa.

2.8. É importante salientar que, caso haja alguma dúvida da veracidade dos documentos já autenticados e reconhecidos pelo CREA ou mesmo dos números de contrato, valores das obras, existência de serviços ou quaisquer outras indagações, o próprio edital é CLARO acerca da viabilidade de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, figura 5.



- 6.9 - Será lavrada Ata circunstanciada durante o transcorrer do certame;
- 6.10 - É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta;
- 6.11 - Caso todos os licitantes estiverem presentes no procedimento licitatório, e, tanto na fase de habilitação quanto na fase de julgamento das propostas, e se os mesmos desistirem do prazo recursal, desistência esta que deverá ser consignada em Ata, e, assinada pela Comissão e por todos os participantes do certame, poderá se passar da Fase de Habilitação para a Fase de Julgamento das Propostas na mesma sessão;

Figura 5 – Item 6.10 do edital, o qual explicita o procedimento para verificar autenticidade de documentos.

2.9. Após toda a conferência da documentação, pode-se concluir que o quesito **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO COM REJUNTAMENTO** foi atendido pela empresa, visto que há diversos itens e em diversas categorias. A fim de tentar demonstrar de maneira ainda mais clara, alguns ITENS REPRESENTATIVOS dessa obra citada, segue a seguinte tabela:

Tabela 1 – Tabela comparativa entre o solicitado em Edital e o apresentado pela empresa.

Descrição do Serviço	Quantidade total em orçamento		
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO	12.621,36 M2		
Acervo técnico da empresa	Quantidade apresentada		
Contorno de Jaguaratama (CAT – 00521.2013)	38.821,80 M2		
Rio Maranguapinho (CAT – 00733.2014)	18.125,59 M2		
Somatório dos itens apresentados	56.947,39 M2		
Descrição do Serviço	Orçamento Licitado	Acervo técnico da empresa	Diferença (%)
PAVIMENTAÇÃO	12.621,36 M2	56.947,39 M2	451 % do objeto licitado

2.10. A Recorrente apresentou o todo o item representativo no quesito **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO** da obra em 1 (HUM) dos 2 acervos apresentado à Comissão de Licitação. Além de comprovação técnica de execução já realizada ou de itens similares de todos os outros serviços citados.

2.11. Por fim, é importante salientar que **APENAS 5 EMPRESAS FORAM HABILITADAS**. Então, a **CORREÇÃO** do equívoco cometido pela Comissão de Licitação, poderá ainda, além de realizar a justiça com a Recorrente, proporcionar um embate de um maior número de empresas, visto que da totalidade de 28 (VINTE E OITO) EMPRESAS, apenas CINCO foram julgadas HABILITADAS. Esse fato poderá acarretar em **RESTRICÇÃO DE COMPETIVIDADE E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS NÃO VANTAJOSAS AO PODER PÚBLICO**.

2.12. Pelos fatos expostos inicialmente a Recorrente encontra fundamento para apresentação do presente Recurso com a finalidade de pleitear a reforma da decisão que a inabilitou a seguir no processo, uma vez que não merece prosperar o julgamento da Comissão ante os fatos que o antecederam e que a Recorrente pode provar.

3. DO DIREITO:

3.1. Considerando que a empresa Recorrente **apresentou toda a documentação exigida pelo Edital**, quer em vias originais, quer em vias em cópias devidamente autenticadas. O ato de inabilitar a Recorrente não se ampara na legislação vigente, vilipendiando, assim, as normas supralegais e a própria Constituição Federal desta República.

3.2. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigada por lei, a Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

3.3. Assim, o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado. Não admite discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. São elas:

- I. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **habilitação jurídica**;
- II. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação técnica**;
- III. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação econômico-financeira**;
- IV. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à comprovação da **regularidade fiscal**;
- V. Não cumprimento do disposto no **inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**.

3.4. Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina "**Para habilitação** nas licitações, **exigir-se-á** dos interessados **exclusivamente** (...)".

3.5. A manutenção da desclassificação da Recorrente manifesta a utilização de rigorismo formal baseado em **mera subjetividade** e, o Tribunal de Contas da União, no que se refere aos rigorismos formais tem orientado, em conformidade com o acórdão nº 357/2015:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

(Acórdão 357/2015-TCU)

3.6. Nesse entendimento, visto que a supremacia do interesse público, que é o de contratar ao menor custo para os cofres públicos o TCU também orienta pelo acórdão 119/2016:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.

(Acórdão 119/2016-Plenário)

3.7. O TCU em mais um acórdão orienta:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

3.8. A fim de esclarecer todo o amparo jurídico dessa questão, o TCU tem decidido que tanto para capacidade técnico-profissional como para capacidade técnico-operacional as exigências devem se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. Assim não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto licitado.

3.9. A manutenção da classificação da Recorrente manifesta subjetividade e, o Tribunal de Contas da União, no que se refere a acervo técnico - itens de maior relevância e valor significativo, em conformidade com o acórdão Súmula nº 263/2011:

“(…) Para comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (...)”

(SÚMULA Nº 263/2011)

3.10. O ministro Ubiratan Aguiar explana de forma claríssima a impossibilidade de inabilitar empresas por serviços que **“(...) não sejam de maior relevância técnica e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra(...)”** e completa com a seguinte sentença **“(...) ou qualquer outra que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para qualificação técnica, ou seja, não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis (...)”**. Segue o Acórdão 1636/2007:

“(...) 9.3.1.1. abstenha-se de exigir experiência técnico-profissional em “ECT de 3º categoria”, “Reciclagem de pavimento com adição de brita e cimento”, “Manta geotêxtil para reforço do pavimento”, “Fresagem de revestimento”, “Sarjeta e meio-fio de concreto”, “Pintura termoplástica”, “Defensa metálica”, “Rede de iluminação pública”, “Stone Mastic Asphalt-SMA com CAP modificado” e quaisquer outras que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como em “CBUQ com CAP modificado” ou qualquer outra que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para qualificação técnica, ou seja, não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. (...)”

(Acórdão 1636/2007-TCU – Ministro Relator: Ubiratan Aguiar)

3.11. Em consonância ao citado, o Acórdão enfatiza a irrelevância para qualificação técnica de itens que não exijam conhecimento e capacitações técnicas diferenciadas. A empresa recorrente demonstrou, por meio de diversos atestados técnico, que já realizou obras com complexidade maiores ou similares ao licitado. Segue o Acórdão nº 301/2017:

“(...) 10. A propósito, registro que a habilitação técnica baseada nos principais itens da obra ou serviço é, nas situações ordinárias, a que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas. A exigência de atestado para fins específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o item não for usual no tipo de serviço contratado. Transcrevo, por pertinente, o voto condutor do Acórdão 2079/2014 – 2º Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes), que apesar de tratar de situação específica de obra é perfeitamente aplicável à licitação de serviços: “10. O entendimento firme do TCU sobre a matéria, consolidado na Súmula 263/2011, é de que as exigências para habilitação devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. 11. É importante notar que a prática disseminada na administração pública a exigência de quantitativos mínimos para cada um dos serviços técnica e economicamente relevantes. Essa lógica, contudo, constitui verdadeira distorção ao objeto maior do processo de qualificação técnica, que, nos termos constitucionalmente previstos, “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(Constituição Federal, art. 37, inciso XXI). O objeto da Administração Pública é assegurar que os pretendentes à contratação detenham expertise suficiente para execução do objeto, o que pode ser atendido, na maioria das vezes, pela comprovação da prévia realização de obras similares. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o serviço não for usual naquela tipologia de obra. 12- A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído, e decisões recentes demonstraram a tendência a um entendimento de que a qualificação técnica deve se dar com base apenas no principal da obra (acórdãos 2.992/2011 e 222/2013, ambos do Plenário). ” 11. Na mesma linha, já no ano de 2007, o Tribunal assentava, por meio do Acórdão 2357/2007 – Plenário (Relator Ministro Ubiratan Aguiar) a tese de que “ são consideradas impertinentes e irrelevantes para fins de habilitação técnica as exigências que não envolvam conhecimento e capacitação técnico diferenciados, não usuais ou infungíveis. ”

(Acórdão 301/2017-TCU- Ministro Relator: José Múcio)

3.12. Frisa-se que a não revisão desta inabilitação, além de ser mero apego a rigorismos que são contestados em diversos acórdãos do Tribunal de Contas, bem como da doutrina poderá implicar em prejuízo aos cofres do Município de Morada Nova e a seus cidadãos, que poderiam ter tal quantia revertida em outras benfeitorias e serviços.

3.13. Demonstra-se assim, que a Recorrente cumpriu fielmente o disposto no Edital, não havendo absolutamente nada que pudesse dar ensejo à sua inabilitação, razão pela qual se requer a reforma da decisão, com a conseqüente declaração de habilitação da Recorrente, como medida de inteira legalidade. **Portanto, os acervos apresentados COMPROVAM a capacidade técnica da dos seus responsáveis técnicos da empresa para a execução do objeto desta licitação.**

3.14. **Há apenas um claro subjetivismo da Comissão de Licitação em NÃO aceitar um acervo que contempla mais do que o TRIPLO da quantidade necessária para execução total do objeto licitado.**

4. DAS CONCLUSÕES:

4.1. Não obstante, cabe invocar a Constituição Federal, em seu Artigo 37, que estabelece os princípios, aos quais a Administração Pública deve obedecer:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

4.2. Conforme transcrição, a supremacia da Lei deve ser observada, visto que, não só o processo licitatório, como qualquer ato da Administração Pública está vinculado ao que dispõe a Lei, e ao Edital ao qual está vinculado.

4.3. A douta Comissão considerara inabilitada a Recorrente por não ter apresentado a atestado de comprovação técnica de execução de pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento, entretanto, como provado e exaustivamente explicitado, o acervo apresentado demonstra, sem sombra de dúvidas, a capacidade técnica dos engenheiros responsáveis desta empresa, já que apenas um dos vários acervos apresentados já atendem ao quantitativo estipulado em todo orçamento do edital.

4.4. O julgamento da d. Comissão apresenta-se totalmente eivado pela falta zelo para com o erário e apega-se a mera formalidade decorrente de análise subjetiva do Edital para privar o Município de analisar um maior número de propostas, garantindo preços mais acessíveis de empresas com vasta experiência no mercado. Em resumo, inabilitaram a Recorrente sem nenhum embasamento técnico, visto que houve apresentação de serviços similares e mais complexos e em quantitativos superiores à totalidade da obra.

4.5. A d. Comissão tem a oportunidade de rever seu julgamento livrando o processo licitatório em tela da contaminação pela **ILEGALIDADE** que fora constatada e aqui apresentada, razão pela qual a reforma da decisão é a única forma de desfazer tal ato. Caso a Comissão de Licitação do referido Município divagar para a possibilidade de falsificação documental, basta apenas acionar o dispositivo do item 6.10 já previsto em edital e realizar a diligência das obras executadas em contratos firmados com o Governo do Estado do Ceará.

5. DO PEDIDO:

5.1. Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a Recorrente que essa Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente Recurso Administrativo, para que o julgue **TOTALMENTE PROVIDO**, reconsiderando e revogando o ato administrativo que INABILITOU A EMPRESA VAP CONSTRUÇÕES LTDA e, por conseguinte, **DECLARE a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA HABILITADA a seguir para a próxima fase do certame.**

5.2. Contudo, não sendo este o entendimento da Douta Comissão julgadora, pede e requer a Recorrente que a peça exordial seja **ENCAMINHADA como RECURSO, com efeito suspensivo, à Autoridade Hierarquicamente Superior e competente para apreciação das razões de fato e de direito expostas, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "b" e seguintes da Lei 8.666/1993, para que então lhe seja dado TOTAL PROVIMENTO, no sentido de declarar a reforma do ato administrativo JULGOU INABILITADA a Recorrente e, por conseguinte, **DECLARE HABILITADA a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, que apresentou o sua documentação de habilitação e propostas comerciais e cumpriu fidedignamente as disposições do Edital, diante da legalidade do pleito que ora se faz.****

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza (CE), 28 de abril de 2022.



Valdisio Pinheiro
CPF: 267.401.683-34
Sócio-Administrador